



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Processo número: 0006046-2018.8.16.0017.

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** da empresa **Indústria de Móveis Leão Ltda.**, cujo processamento foi deferido no dia 06 de maio de 2.018 (movimento 33) com a nomeação de Valor Consultores Associados Ltda. para exercer a função de Administradora Judicial com exibição do Termo de Compromisso.

O Edital de Intimação de Credores e Terceiros Interessados foi publicado no dia 03 de julho de 2.018 (movimento 116) e após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (movimento 145), o novo Edital foi publicado no dia 05 de agosto de 2.019 (movimento 693).

Diante da apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, foi expedido Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (movimento 707), sendo realizada no dia 28 de outubro de 2.019. O Plano foi homologado no dia 23 de fevereiro de 2.021 (movimento 1.209), ocasião em que a Recuperação Judicial foi concedida.

A Recuperanda informou ter cumprido as obrigações iniciais do Plano de Recuperação Judicial homologado e afirmou ser desnecessária a manutenção do processo. Por essa razão, requereu o encerramento da presente ação (movimento 1.677).

A Administradora Judicial (movimento 1.680) informou não ter havido qualquer descumprimento dos prazos de pagamento e reforçou que a Recuperanda estaria demonstrando sinais do seu soerguimento, concordando com o pedido de encerramento da presente ação.

Após a intimação dos Credores, por cautela, o Ministério Público manifestou favorável ao encerramento da presente ação diante da demonstração de soerguimento da Recuperanda, com o cumprimento das obrigações impostas e ausência objeção por qualquer Credor (movimento 1.849). Assim, veio a presente ação conclusa para sentença.

Resumidamente, é o relatório com o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

2. Fundamentos:

Com a concessão da Recuperação Judicial, prevista no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (Lei número 11.101 de 2.005), ocorre o início do período de supervisão judicial de 02 (dois) anos, onde será fiscalizado o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Cumpridas as mencionadas obrigações, haverá o encerramento da Recuperação Judicial, senão vejamos os artigos 61 e 63 da Lei em comento:





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Original, sem destaques).

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: [...]. (Original, sem destaques).

Conforme se extrai do processo, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida no dia 23 de fevereiro de 2.021 (movimento 1.209), tendo o período de fiscalização se encerrado no dia 23 de fevereiro de 2.023.

A Recuperanda informou ter cumprido as obrigações iniciais do Plano de Recuperação Judicial homologado e afirmou ser desnecessária a manutenção do processo (movimento 1.677), o que foi ratificado pela Administradora Judicial (movimento 1.680). Além disso, apesar de intimados, não houve apresentação de qualquer objeção pelos Credores, tampouco noticiaram qualquer descumprimento nesse período.

Por essas razões, o Ministério Público lançou parecer favorável pela decretação do encerramento da Recuperação Judicial.

Com efeito, da análise integral da presente ação, é possível constatar que de fato a parte Recuperanda cumpriu as obrigações de pagamento com vencimento bienal previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado. Logo, não há qualquer impedimento para se encerrar a presente ação. A título de exemplo, veja o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITOU O PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO BIÊNIO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO. CONTAGEM DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NESSE PERÍODO. SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO PENDENTES. RECURSOS JÁ JULGADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MEDIDA





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

NECESSÁRIA PARA AFASTAR OS EFEITOS NEGATIVOS DA PERPETUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. [...]. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento de que: “a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor” (STJ – 3ª Turma – Resp n. 1.853.347/RJ – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Unân. – j. 05.05.2020 – Dje. 11.05.2020). [...]. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR – 17ª Câmara Cível – 0045095-66.2022.8.16.0000 – Londrina – Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff – J. 10.07.2023). (Grifei).

Deste modo, tendo a parte Recuperanda cumpriu e vem cumprindo com seu ônus, o pedido de encerramento da Recuperação Judicial deve ser **deferido**.

Destaco aos Credores que, com o encerramento da presente Recuperação Judicial, deverão executar individualmente a parte Recuperanda pelas obrigações descumpridas, ou requerer sua respectiva falência em ação própria, conforme prevê o artigo 62 da Lei de Recuperações e Falência.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, **declaro** o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial nos termos do artigo 61 da Lei de Recuperações e Falências.

3.2. Via de consequência, **decreto** o encerramento da Recuperação Judicial de **Indústria de Móveis Leão Ltda.** com fundamento no artigo 63 da Lei de Recuperações e Falências.

3.3. Com fundamento no inciso I do referido artigo, **condeno** a Recuperanda ao pagamento dos honorários em favor da Administradora Judicial, que deverão ser pagos mediante prestação de contas, no **prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação do relatório de que trata o inciso III do artigo em comento.

3.4. Ainda, **exonero** a Administradora Judicial do encargo a partir da data da publicação da presente sentença, salvo nos incidentes eventualmente pendentes, assim como **determino** a dissolução do Comitê de Credores nos termos do inciso IV do artigo 63 da Lei de Recuperações e Falências.

Publique-se, registre-se, intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

3.5. Transitada em julgado a presente sentença:

a. À **Secretaria** para que promova a apuração do saldo devedor das custas judiciais a serem recolhidas na presente ação e seus respectivos incidentes, **intimando-se** a





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Recuperanda para recolhimento (conforme inciso II do artigo 63 da Lei de Recuperações e Falências);

b. À Administradora Judicial para que apresente o Relatório Circunstanciado versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, bem como preste contas em relação aos honorários (conforme inciso III do artigo 63 da Lei de Recuperações e Falências), no **prazo de 15 (quinze) dias** e;

c. Comunique-se o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para que tomem as providências cabíveis (conforme inciso V do artigo 63 da Lei de Recuperações e Falências).

3.6. Cumpridas as determinações acima, **certifique-se** e, satisfeitas todas as formalidades preconizadas pela Egrégia Corregedoria – Geral da Justiça do Estado do Paraná, **arquite-se** a ação.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(Assinado digitalmente)

William Artur Pussi
Juiz de Direito

